DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19743/2014
PROTOCOLO	: 1468406
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2013
OBJETO CONTTATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS DE 1ª LINHA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 627.930,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as seguintes empresas abaixo:

- FRANCISCO DE SOUZA E FRANCO DE SOUZA LTDA: R$ 131.708,00;
- JOAQUIM DE SÁ MARTINS – ME: R$ 472.318,00;
- CORDOVA E CORDOVA LTDA. – EPP: R$ 23.904,00

Tendo como objeto a aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras e protetores novos de 1ª linha.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 5012/2016 (peça nº. 33) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 21141/2016 (peça nº. 34), opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase).

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as seguintes empresas: FRANCISCO DE SOUZA E FRANCO DE SOUZA LTDA: R$ 131.708,00; JOAQUIM DE SÁ MARTINS – ME: R$ 472.318,00; CORDOVA E CORDOVA LTDA. – EPP: R$ 23.904,00, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO